

Regulamento da lei da valorização do uso do Cheque

A lei n.º 5/98, de 15 de Junho, prescreve a aplicação de medidas restritivas ao uso do cheque, impondo aos bancos a obrigatoriedade de rescindirem as convenções de cheque que mantenham com clientes que revelem uma utilização indevida do mesmo.

Essa lei prevê a fixação, pelo Banco de Moçambique, do prazo e forma das comunicações a serem efectuadas pelos bancos, das normas que se mostrem necessárias à boa execução das regras de restrição ao uso de cheque, preconizando igualmente o estabelecimento de regras de aplicação de multas às transgressões ali previstas e ao estabelecimento de normas sobre a abertura e manutenção de contas bancárias.

Por outro lado, a mesma lei prescreve a necessidade de o Banco de Moçambique fixar as formalidades a observar nas operações de microfilmagem, e bem assim as condições de segurança a observar na destruição dos cheques.

Assim, ao abrigo das competências que lhe são cometidas pelo artigo 2, artigo 7, artigo 13, artigo 14 e artigo 15 da lei n.º 5/98, de 15 de Junho, e ainda pelo artigo 94 da lei n.º. 28/91, de 31 de Dezembro, o Banco de Moçambique determina:

CAPÍTULO I

DAS CONTAS-CHEQUE E DAS RESTRICÇÕES AO USO DO CHEQUE

Secção I

Das contas-cheque

Artigo 1

(Da abertura de contas de depósito
movimentáveis por meio de cheque)

Na abertura de conta de depósito movimentável por meio de cheque é obrigatório o preenchimento de uma ficha de abertura, que contenha os seguintes elementos:

1. Contas de Pessoas Singulares:

- a) Nome completo, tal como consta do bilhete de identidade ou documento equivalente;
- b) Morada;
- c) Profissão;
- d) Entidade onde presta serviço (se aplicável);
- e) Filiação;
- f) Naturalidade e nacionalidade;
- g) Data de nascimento;
- h) Número e data do bilhete de identidade, ou documento equivalente, e entidade emitente;
- i) A indicação de que os elementos referidos nas alíneas a), e), f) e h) foram conferidos mediante a exibição do respectivo bilhete de identidade ou documento equivalente.

2. Contas de Sociedades e de outras Pessoas Colectivas:

- a) Firma ou denominação, conforme consta do registo ou da escritura de constituição;
- b) Sede;
- d) Objecto principal;
- e) Nome das pessoas que tenham poderes para movimentar a conta, sendo aplicáveis, quanto àquelas, as exigências do nº1 deste artigo.

3. Entidades sem personalidade jurídica.

3.1. Sociedades e outras pessoas colectivas em constituição:

- a) Nome e identificação completa das pessoas responsáveis pela sociedade ou outra pessoa colectiva a constituir, sendo aplicáveis quanto a elas as exigências do nº1 deste artigo;
- b) Indicação expressa de que as pessoas indicadas na alínea a) respondem solidariamente por tudo o que respeite à conta aberta;
- c) Declaração de compromisso de entrega no prazo de 180 dias da escritura de constituição e do registo no órgão competente, sob pena de encerramento da conta.
- d) As entidades atrás referidas, só poderão celebrar convenção de cheque, depois de obedecidos os requisitos indicados na alínea anterior.

3.2. Projectos:

- a) Nome das pessoas que tenham poderes para movimentar a conta, sendo aplicáveis, quanto àquelas, as exigências do nº. 1 deste artigo;
- b) Autorização e abonação do competente órgão de tutela;
- c) Indicação expressa das pessoas ou entidades que assumem a responsabilidade pelas dívidas e prejuízos decorrentes do uso da conta.

3.3. Departamentos de Instituições:

- a) Nome das pessoas que tenham poderes para movimentar a conta, sendo aplicáveis, quanto àquelas, as exigências do nº. 1 deste artigo.
- b) Indicação da pessoa jurídica onde o Departamento se integra, com entrega da escritura ou diploma da sua constituição e, quando possível, de cópia do seu estatuto orgânico ou outro documento que ateste a existência do Departamento na estrutura da pessoa jurídica;
- c) Autorização e abonação do competente órgão da pessoa jurídica de que o departamento é parte.

3.4. Comissões Especiais:

a) Nome das pessoas que tenham poderes para movimentar a conta, sendo aplicáveis, quanto àquelas, as exigências do nº. 1 deste artigo.

b) Indicação expressa de que as pessoas indicadas na alínea anterior são solidariamente responsáveis por tudo o que respeite à conta aberta;

c) Abonação, quando possível, da entidade de tutela, se for o caso, ou de titulares de contas considerados idôneos pelo banco.

Artigo 2

(Outros elementos que devem constar da ficha de abertura)

1. Para além dos elementos exigidos no artigo 1, a ficha de abertura conterá:

a) Modalidade da conta;

b) Assinatura do titular ou seu(s) representante(s) se for caso disso, e bem assim as condições de movimentação da conta;

c) Despacho do gerente da dependência que autoriza a abertura de conta;

d) Advertência de que o nome do titular poderá ser incluído na listagem de utilizadores de cheque que oferecem risco, em caso de uso indevido do cheque;

e) Autorização para, quando for o caso, o banco inutilizar os cheques microfilmados liquidados e não procurados no prazo previsto na lei;

f) Advertência ao cliente de que deverá comunicar ao banco qualquer mudança de endereço ou telefone e as consequências da omissão de tal dever.

2. A ficha de abertura de conta deverá ainda conter a indicação de o titular da conta ser ou não residente nos termos do artigo 4 da Lei 3/96, de 4 de Janeiro.

Artigo 3

(Admissibilidade de outros documentos para além do B.I.)

Sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 5, nos casos em que não possa ser apresentado o bilhete de identidade ou documento equivalente, poderão ser utilizados outros meios de identificação considerados apropriados pelas instituições de crédito.

Secção II

Das restrições ao uso do cheque

Artigo 4

(Da convenção de cheque
e do fornecimento de livros ou impressos de cheque)

1. O fornecimento do primeiro livro ou caderneta de impressos de cheque é sempre precedido de uma convenção de cheque e só deve ser feito ao titular, após confirmação pelo banco de todos os elementos constantes da ficha de abertura.

2. O fornecimento de quaisquer impressos ou livros de cheque é realizado por meio de convenção de cheque, na qual expressamente se declare que o cliente é obrigado a restituí-lo logo que o banco sacado o solicite, nomeadamente nos casos de uso indevido, declarando-se ainda na mesma convenção de cheque estarem confirmados todos os elementos constantes da ficha de abertura.

3. Antes do fornecimento referido no número 1, a conta deve ser movimentada por meio de cheques avulsos, visados ou não, consoante se destinem a pagamentos ou a levantamentos na caixa.

Artigo 5

(Proibição de fornecimento de livros ou impressos de cheque)

1. Os bancos não podem confiar livros ou cadernetas de impressos de cheque às entidades:

a) Que integrem a listagem de utilizadores de cheque que oferecem risco, elaborada e difundida pelo Banco de Moçambique;

b) Que estejam judicialmente interditas do uso de cheque, logo que de tal facto sejam informados nos termos do número 8 do artigo 12 da lei n.º 5/98, de 15 de Junho;

c) De cuja ficha de assinatura não conste a indicação referida na alínea i) do nº. 1 do artigo 1.

2. A movimentação das contas abrangidas pela alínea a) do número 1 deste artigo só pode ser feita por cheque avulso, visado ou não, consoante se destine a pagamentos a terceiros ou a levantamentos na caixa;

Artigo 6

(Rescisão da convenção de cheque)

1. Os bancos devem rescindir a convenção de cheque que mantenham com os titulares de contas bancárias, por via da qual estes as movimentam através de cheque, sempre que se verifiquem as situações descritas no artigo 1 e no número 3 do artigo 3 da lei nº 5/98, de 15 de Junho.

2. Um cheque apenas se considera regularizado verificando-se uma das seguintes situações:

- a) O cheque é reapresentado dentro do prazo de 10 dias e é pago;
- b) O emitente do cheque exhibe prova de que pagou ao portador a respectiva importância;
- c) O emitente do cheque aprovisionou a respectiva conta com os fundos necessários, afectando esses fundos durante 30 dias ao pagamento desse cheque.

3. Participam na emissão de um cheque, para os efeitos do nº. 3 do artigo 1 da lei nº. 5/98, de 15 de Junho, os co-titulares do saque e os titulares da conta, incluindo as sociedades e outras pessoas colectivas, e bem assim entidades sem personalidade jurídica admitidas por lei a manter conta de depósito.

4. Para efeitos do artigo 1 da lei nº. 5/98, de 15 de Junho, considera-se a data de apresentação a pagamento como a determinante para a verificação da existência ou não de provisão, se aquela se situar dentro do prazo legal.

5. Para efeitos do número anterior, presumem-se emitidos no dia da apresentação os cheques emitidos com data posterior.

Artigo 7

(Notificações e comunicações)

As notificações e comunicações previstas na lei n.º 5/98, de 15 de Junho, devem ser feitas:

- a) Até ao fim do 2º dia útil após a devolução do cheque em causa, quando tenha sido recusado o seu pagamento por falta ou insuficiência de provisão;

- b) Até ao fim do 5º dia útil após o prazo de 10 dias previsto no número 2 do artigo 1, da Lei 5/98, de 15 de Junho, a notificação a todas as entidades abrangidas pela rescisão da convenção do cheque;

- c) Até ao fim do 5º dia útil após a apresentação do cheque em causa, a comunicação ao Banco de Moçambique, da emissão de cheques sobre si sacados, em data posterior a notificação a que se refere o n.º 4 do Artigo 1 da Lei 5/98, de 15 de Junho;

- d) Até ao fim do 2º dia útil após a comunicação pelo Banco de Moçambique da listagem de utilizadores que oferecem risco, a notificação a todas entidades abrangidas, da rescisão da convenção do cheque com estas.

Artigo 8

(Listagem de utilizadores de risco)

1. As entidades que tenham sido objecto de duas rescisões consecutivas da convenção do cheque, ainda que em bancos sacados diferentes, ou que hajam violado o impedimento do n.º 4 do artigo 1, ou o do n.º 2 do Artigo 4 ambos da Lei 5/98, de 15 de Junho, são incluídas numa listagem de utilizadores que oferecem risco, a comunicar pelo Banco de Moçambique a todo o sistema bancário nacional.

2. Juntamente com as informações a que se refere o número anterior, o Banco de Moçambique informará os bancos sobre as pessoas abrangidas pela alínea a) do número 1 e pelo número 8 do artigo 12 da lei nº. 5/98, de 15 de Junho.

Artigo 9

(Comunicações ao Banco de Moçambique)

1. As comunicações ao Banco de Moçambique devem ser enviadas para o Departamento de Emissão e Tesouraria (DET), em impresso

próprio conforme os anexos I,II e III, a este Aviso, e que dele fazem parte integrante.

2. Estas comunicações constarão do Cadastro de Emitentes de Cheque sem Provisão, criado pelo Aviso nº. 23/GGBM/97 de 23 de Dezembro de 1997.

Artigo 10

(Causas de recusa de pagamento)

A recusa de pagamento de cheques pelo banco sacado deve fundamentar-se num dos seguintes motivos:

- a) Insuficiência de fundos;
- b) Divergência e/ou insuficiência na assinatura do emitente;
- c) Ordem escrita do emitente devidamente fundamentada;
- d) Conta encerrada;
- e) Ausência ou irregularidade no carimbo de compensação;
- f) Compensação indevida;
- g) Conta congelada;

h) Ter decorrido mais de seis meses sobre o termo do prazo de apresentação a pagamento.

Artigo 11

(Obrigações do banco sacado em
caso de recusa de pagamento)

Ao recusar o pagamento de cheque, o banco sacado deve:

a) Registrar no verso do cheque, em declaração datada e assinada por funcionário autorizado, a hora da apresentação, o motivo da devolução e a existência ou não de fundos suficientes;

b) Devolvido o cheque por insuficiência de fundos, anotar a ocorrência no verso da ficha-proposta.

CAPÍTULO II

DAS MULTAS

Artigo 12

(Das transgressões dos Bancos)

Sem prejuízo de outras sanções que couberem nos termos da legislação aplicável, as transgressões previstas no número 1 do artigo 14 da lei nº. 5/98, de 15 de Junho, serão punidas com as multas seguintes:

a) De 5.000.000,00 Mt a 20.000.000,00 Mt às transgressões previstas nas alíneas b) e d);

b) De 20.000.000,00 Mt a 50.000.000,00 Mt às transgressões previstas nas alíneas a) e c);

c) 50.000.000,00 Mt a 60.000.000,00 Mt à transgressão prevista na alínea e).

Artigo 13

(Da violação à proibição de aviso
de não aceitação de cheque)

À transgressão prevista no nº. 2 do artigo 14 da lei nº. 5/98, de 15 de Junho, aplicar-se-ão as multas seguintes:

a) Até 1.000.000,00 Mt na primeira ocorrência;

b) 1.000.000,00 Mt a 2.500.000,00 Mt nas ocorrências subsequentes.

CAPÍTULO III DA MICRO-FILMAGEM E DA INUTILIZAÇÃO DE CHEQUES

Artigo 14

(Responsabilidade e guarda)

1. A microfilmagem será executada sob a responsabilidade do representante do banco a que respeite, cuja identidade deverá ser comunicada pelas instituições de crédito ao Banco de Moçambique.
2. Os cheques serão microfilmados em duas cópias, que ficarão guardadas em locais diferentes.

Artigo 15

(Termos de abertura e encerramento)

1. Os filmes não poderão sofrer cortes ou emendas e deverão reproduzir termos de abertura e encerramento.
2. Do termo de encerramento constará a declaração de que as imagens nele contidas são reproduções totais dos originais e conterà as rubricas dos funcionários que intervierem nas operações de microfilmagem e a assinatura do responsável ou do arquivista encarregado de orientar os trabalhos.
3. A microfilmagem do termo de encerramento será autenticada com o selo branco apropriado.

Artigo 16

(Inutilização dos cheques)

A inutilização dos cheques será feita por modo a impossibilitar a sua reconstituição.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 17

(Esclarecimento de dúvidas)

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do disposto neste Aviso e seus anexos serão resolvidas pelo Departamento de Emissão e Tesouraria do Banco de Moçambique.

Artigo 18

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor na data da entrada em vigor da Lei n.º 5/98, de 15 de Junho.

Maputo, aos 03 de Novembro de 1998

O Governador

Adriano Afonso Maleiane

IMPRESSO DE ACONTECIMENTOS

ANEXO I

PREENCHIMENTO DO IMPRESSO DE ACONTECIMENTOS

CAMPO 01 – Cód.I.C. – Código da Instituição de Crédito

CAMPO 02 – Cód.BALCÃO – Código de Balcão

CAMPO 03 – COMUNICAÇÃO Nº. – Número sequencial e único para cada comunicação da I.C.

CAMPO 04 – NOME DO UTILIZADOR DE CHEQUE – Nome do titular da conta como consta no doc. De identificação.

CAMPO 05 - DATA DE NASCIMENTO – Data de nascimento do titular, com o formato aaaammdd.

CAMPO 06 – FILIAÇÃO – Nome do pai e da mãe.

CAMPO 07 – PAÍS – Código ISO alfabético de três posições que indica o país de emissão do documento de identificação.

CAMPO 08 – DOC.IDENTIF.TIPO

CAMPO 09 – Nº. – Número do documento de identificação, encostado à esquerda quando inferior ao tamanho máximo, e caso tenha caracteres alfabéticos ou outros, estes devem ser igualmente considerados.

CAMPO 10 – ACONT.TIPO – Código numérico de três posições que indica o tipo de acontecimento que deu origem à comunicação.

CAMPO 11 – DATA – Data em que ocorreu o acontecimento, com o formato aaaammdd.

TABELA A
Tipos de documento

1. Bilhete de identidade (civil)
 - a) Arquivo de identificação de Maputo 101
 - b) Arquivo de identificação de Xai-Xai 102
 - c) Arquivo de identificação de Inhambane 103
 - d) Arquivo de identificação da Beira 104
 - e) Arquivo de identificação de Chimoio 105
 - f) Arquivo de identificação de Tete 106
 - g) Arquivo de identificação de Quelimane 107
 - h) Arquivo de identificação de Nampula 108
 - i) Arquivo de identificação de Pemba 109
 - j) Arquivo de identificação de Lichinga 110
2. Bilhete de identidade de cidadão estrangeiro 201
3. Doc. Equiv. Bilhete de identidade (estrangeira) 301
4. Passaporte 401
5. Outros documentos de identificação 501

TABELA B

Tipos de acontecimento

Acontecimento a comunicar ao Banco de Moçambique

1. Rescisão devido a má utilização 001

2. Celebração de novo contrato de cheque 002
3. Utilização de cheques após notificação003